



C00702024A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.767, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Obriga a instalação de canais de energia nos assentos dos transportes coletivos estaduais e interestaduais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8826/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de mobilidade Urbana, para obrigar a instalação de canais de energia nos automóveis coletivos do transporte público urbano e interestaduais.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de mobilidade Urbana, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.10.....§

1º.....

§ 2º. Das metas de qualidades inseridas neste artigo, ficam acrescidas a exigência de instalação de canais de energia “tomadas” para todos os assentos do transporte coletivo público urbano, transporte coletivo privado urbano, transporte coletivo público interestadual, e transporte coletivo privado interestadual.

” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar os automóveis coletivos a conterem tomadas em todos os assentos para recarregar os aparelhos telefônicos moveis ou demais aparelhos que necessitam de energia.

Essa demanda, é necessária, pois em virtude da necessidade tecnológica para realizar ligações, auxilio de mapas, ou mensagens de segurança que devem ser encaminhadas por aparelhos telefônicos, e que necessitam de bateria ou energia para continuar funcionando.

A ideia é que os ônibus do transporte coletivo tenham tomadas com pontos de energia elétrica com entrada para cabo USB para recarregar dispositivos móveis, como celulares, tablets e notebooks.

De forma que, a instalação das tomadas não deverá ter impacto na tarifa de ônibus e seu uso também deverá ser gratuito para os usuários do transporte coletivo.

A possibilidade de recarregar celulares, tablets e notebooks no transporte público possibilita atender as demandas fundamentais, bem como as resoluções das

pendências profissionais, que poderão ser realizadas em trânsito deixando mais horas úteis ao cidadão no ambiente familiar.

Por fim, a importância desse projeto, é a sociedade se sentir confortável com o transporte, sabendo que em alguma necessidade mais assídua, poderá contar com essa nova exigência, em uma viagem longa interestadual ou em uma viagem urbana.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

.....

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações

operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
